



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00118/2026

Data de autuação
24/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

INDICA A INSTITUIÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA A INSTITUIÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV)		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	24/03/2026 12:12:21	Data da assinatura:	24/03/2026 12:20:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE INDICAÇÃO
24/03/2026

**INDICA A INSTITUIÇÃO DE NÚCLEOS DO
PROGRAMA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO
LEITE DE VACA (APLV) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica sugerida a instituição de Núcleos do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca – APLV, para as regiões norte e sul do Estado, com sede nos municípios de Sobral e Juazeiro do Norte respectivamente.

Parágrafo Único. As unidades tratadas no deverão contar com equipe assistencial formada por médico gastropediatra, médico alergista pediatra, nutricionista, psicólogo e enfermeiro.

Art. 2º. Caberá à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA a coordenação e gerência dos núcleos previstos no *caput* do artigo anterior.

Art. 3º. Estando a presente proposição em consonância com a conveniência do Poder Executivo, O Governo do Estado encaminhará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sala das Sessões em 24 de março de 2026.

Guilherme Landim
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que o Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV), desenvolvido pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), constitui política pública essencial voltada à assistência de crianças com alergia alimentar, especialmente na primeira infância, período de maior vulnerabilidade nutricional e imunológica.

Instituído em 2005, o Programa vem sendo continuamente aperfeiçoado, tanto em seus protocolos clínicos quanto em seus fluxos operacionais, com o objetivo de garantir maior eficiência, segurança e qualidade no atendimento prestado à população cearense.

Dados recentes da Secretaria da Saúde apontam que o Programa realiza a distribuição mensal de dezenas de milhares de latas de fórmulas nutricionais especiais, atendendo milhares de crianças em todo o Estado, evidenciando sua relevância e a crescente demanda por esse tipo de assistência especializada.

Entretanto, apesar de sua importância, o Programa APLV ainda se encontra fortemente centralizado na Capital, com os atendimentos especializados concentrados em unidades como o Hospital Infantil Albert Sabin, o Centro de Saúde Meireles e o Núcleo de Atenção Médica Integrada (NAMI/UNIFOR).

Ressalte-se, de forma expressa, que não existem, atualmente, núcleos regionais estruturados do Programa APLV no interior do Estado do Ceará, o que obriga as famílias residentes fora da Capital a se submeterem a processos de regulação e deslocamento até Fortaleza para acesso ao diagnóstico, acompanhamento multiprofissional e início do tratamento.

Tal centralização impõe obstáculos significativos, como custos financeiros com deslocamento, dificuldades logísticas, maior tempo de espera e, em muitos casos, descontinuidade no tratamento, fatores que podem agravar o quadro clínico das crianças acometidas.

Nesse contexto, a descentralização do Programa APLV, por meio da criação de núcleos regionais nos municípios de Sobral e Juazeiro do Norte, mostra-se medida estratégica, necessária e alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à descentralização, regionalização, integralidade e universalidade da assistência.

A implantação desses núcleos permitirá maior celeridade no diagnóstico, acompanhamento adequado por equipe multiprofissional e distribuição mais ágil das fórmulas nutricionais, garantindo maior equidade no acesso aos serviços de saúde e reduzindo desigualdades regionais historicamente verificadas no Estado.

Dessa forma, a presente proposição busca não apenas ampliar o alcance de uma política pública já consolidada, mas também torná-la mais eficiente, acessível e compatível com as necessidades da população do interior do Ceará.

Por todo exposto, e na certeza da aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de indicação a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 24 de março de 2026.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/03/2026 10:08:10	Data da assinatura:	26/03/2026 11:41:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/03/2026

LIDO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/04/2026 08:53:38	Data da assinatura:	09/04/2026 15:21:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI - 118/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/04/2026 08:44:00	Data da assinatura:	15/04/2026 08:44:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/04/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Usuário assinator:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Data da criação:	20/05/2026 12:48:53	Data da assinatura:	20/05/2026 12:48:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/05/2026

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118/2026

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

EMENTA: “INDICA A INSTITUIÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

PARECER

Trata-se de proposição legislativa - cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe - submetida a esta Procuradoria-Geral, com fulcro nos arts. 83, II, e 84, I, da Resolução n.º 780/25, para análise e emissão de Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. *Fica sugerida a instituição de Núcleos do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca – APLV, para as regiões norte e sul do Estado, com sede nos municípios de Sobral e Juazeiro do Norte respectivamente.*

Parágrafo Único. As unidades tratadas no deverão contar com equipe assistencial formada por médico gastropediatra, médico alergista pediatra, nutricionista, psicólogo e enfermeiro.

Art. 2º. *Caberá à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA a coordenação e gerência dos núcleos previstos no caput do artigo anterior.*

Art. 3º. *Estando a presente proposição em consonância com a conveniência do Poder Executivo, O Governo do Estado encaminhará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.*

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Indicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal

A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

No que se refere à competência legislativa, a Carta Magna da República prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal para respectivamente, em seus art. 23, inciso II, e art. 24, inciso XII, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre o tema**, como evidenciado adiante:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

A Constituição Federal/88, especificamente, aborda a matéria, norma elencada no art. 15, inciso II, e art. 16, inciso XII, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

(...)

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

(...)

Contudo, não obstante a possibilidade de o Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis sobre o assunto em comento, tal deve ser feito sem impor condutas ou provocar ingerência na Administração Direta/Indireta do Poder Executivo Estadual, tampouco em assuntos que digam respeito aos direitos e deveres dos respectivos servidores públicos estaduais.

Pela análise dos dispositivos transcritos, a propositura do Nobre Parlamentar, ao INDICAR A INSTITUIÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e sugerir questões relacionadas à forma de implementação do objeto do projeto de indicação, acaba por versar sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, notadamente tendo como órgãos responsáveis as Secretarias: da Educação, da Saúde e da Segurança Pública e Defesa Social, subordinada, portanto, ao Poder Executivo.

Nos termos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 (com nova redação dada pelas Leis nº 18.442, de 31.07.23 e 19.231, de 30.04.25) que estabelecem sobre o modelo de gestão do poder executivo, alteram a estrutura da administração estadual, **a Secretaria da Saúde**, nos termos do art. 6º, I, 3, 3.12 da Lei nº 16.710/2018, integra a estrutura organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo do Estado.

Como se sabe, **lei de iniciativa parlamentar não pode impor ações governamentais**, mormente quando implica em despesas sem autorização orçamentária.

Aliás, **a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos**, conforme se verifica dos seguintes excertos:

Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1 do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1 do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição de órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Destarte, **a matéria ventilada no projeto de indicação é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará**, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei; (grifos inexistentes no original)

Isto, aliás, foi reconhecido pelo Nobre Parlamentar, quando preferiu a sede da Indicação, valendo ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, no artigo 2º, da Carta Magna Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, em consonância com as considerações acima evidenciadas e com o teor dos artigos supra, a matéria a que se refere o **Projeto de Indicação *sub examine* não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Indicação.**

DO PROJETO DE INDICAÇÃO

Com efeito, percebemos que a Nobre Deputada, **ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de indicação**, conduta esta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

No que concerne a projeto de indicação, assim dispõe o art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, “*ex vi*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

Da mesma forma dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “f”, 209, inciso VI e 215, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, “*in verbis*” :

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

f) de indicação;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação.

Art. 215. Indicação é a proposição em que o deputado sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não caibam em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Destarte, podemos concluir que o Ilustre Parlamentar, na proposição de sua autoria, **apenas sugere ao Poder Executivo, na forma de Indicação, medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.**

Logo, ao sugerir – por intermédio de projeto de indicação – e não ao determinar, não invadiu a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

CONCLUSÃO

Sendo assim, nos termos das argumentações jurídicas acima destacadas, opinamos pelo PARECER FAVORÁVEL a regular e regimental tramitação do presente Projeto de Indicação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RAUL ROCHA CHAVES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 118/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/05/2026 12:05:32	Data da assinatura:	21/05/2026 12:05:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/05/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, sobre uma linha horizontal.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/05/2026 15:30:09	Data da assinatura:	25/05/2026 15:30:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/05/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	26/05/2026 09:46:04	Data da assinatura:	29/05/2026 09:36:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. Nº 118/2026 - AUTORIA DEP. GUILHERME LANDIM		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/06/2026 10:22:24	Data da assinatura:	16/06/2026 11:42:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
16/06/2026

PROJETO **DE** **INDICAÇÃO** **Nº** **00118/2026**
AUTORIA: Deputado Guilherme Landim
EMENTA: Indica a instituição de Núcleos do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Indicação nº 00118/2026, de autoria do Deputado Guilherme Landim, que tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo Estadual a instituição de Núcleos do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV), com sedes nos Municípios de Sobral e Juazeiro do Norte, destinados ao atendimento especializado de pacientes acometidos por essa condição clínica.

A proposição prevê a implantação de unidades especializadas nas regiões Norte e Sul do Estado, com equipe multiprofissional composta por médico gastropediatra, médico alergista pediatra, nutricionista, psicólogo e enfermeiro, sob coordenação da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída a esta Comissão para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação à técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

(art. 108, §1º, II, RIALCE)

Compete a esta Comissão examinar a admissibilidade da proposição sob os aspectos constitucional, jurídico e regimental *(art. 54, I, “a”, do RIALCE)*.

A matéria em análise versa sobre tema relacionado à proteção e defesa da saúde, área de relevante interesse público e de especial proteção constitucional.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, competência comum e concorrente dos entes federativos para cuidar da saúde pública e legislar sobre proteção e defesa da saúde. Da mesma forma, a Constituição do Estado do Ceará reproduz tais diretrizes nos arts. 15, inciso II, e 16, inciso XII.

A proposta busca ampliar o acesso ao atendimento especializado de crianças e adolescentes acometidos por Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV), condição que exige acompanhamento multidisciplinar contínuo e adequado suporte clínico e nutricional.

Todavia, verifica-se que a matéria trata da criação de unidades especializadas, definição de estrutura administrativa, composição de equipes multiprofissionais e atribuições da Secretaria da Saúde do Estado, temas inseridos na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual.

Nos termos do art. 60, §2º, alínea “c”, da Constituição do Estado do Ceará, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, organização, estruturação e competências dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. No mesmo sentido, o art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração Pública e a iniciativa das matérias de sua organização administrativa.

Entretanto, observa-se que o autor da proposição adotou corretamente a via do Projeto de Indicação, instrumento constitucionalmente adequado para sugerir ao Poder Executivo a adoção de providências de interesse público que não possam ser objeto de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

A proposição encontra fundamento no art. 58, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Ceará, bem como nos arts. 200, inciso II, alínea “f”, 209, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Importa destacar que o Projeto de Indicação possui natureza meramente sugestiva, não criando obrigações jurídicas diretas ao Poder Executivo nem impondo a implementação compulsória das medidas propostas.

Dessa forma, ao sugerir a instituição dos Núcleos do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV), a proposição preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo e respeita o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

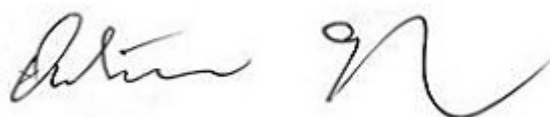
A matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará e o ordenamento jurídico vigente.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o texto apresenta redação clara e compatível com a natureza jurídica própria dos projetos de indicação.

A proposição observa, igualmente, os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa, encontrando-se apta à regular tramitação.

Ante o exposto, considerando a relevância social e sanitária da matéria, bem como sua conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL**, à regular e regimental tramitação do Projeto de Indicação nº 00118/2026.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	23/06/2026 16:23:31	Data da assinatura:	23/06/2026 16:23:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	24/06/2026 11:58:56	Data da assinatura:	24/06/2026 12:03:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
24/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

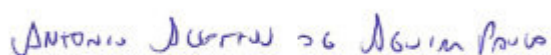
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "ANTONIO ALYSSON AGUIAR".

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CPSS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	06/07/2026 14:46:20	Data da assinatura:	06/07/2026 14:46:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
06/07/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118/2026.

(Autoria do Deputado Guilherme Landim)

**INDICA A INSTITUIÇÃO DE NÚCLEOS
DO PROGRAMA DE ALERGIA À
PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV)
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118/2026**, de autoria do Deputado Guilherme Landim, o qual sugere ao Poder Executivo instituir núcleos do programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) e dá outras providências.

Na justificativa da proposição a autora destaca que *“Inicialmente, cumpre destacar que o Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV), desenvolvido pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), constitui política pública essencial voltada à assistência de crianças com alergia alimentar, especialmente na primeira infância, período de maior vulnerabilidade nutricional e imunológica. Instituído em 2005, o Programa vem sendo continuamente aperfeiçoado, tanto em seus protocolos clínicos quanto em seus fluxos operacionais, com o objetivo de garantir maior eficiência, segurança e qualidade no atendimento prestado à população cearense. Dados recentes da Secretaria da Saúde apontam que o Programa realiza a distribuição mensal de dezenas de milhares de latas de fórmulas nutricionais especiais, atendendo milhares de crianças em todo o Estado, evidenciando sua relevância e a crescente demanda por esse tipo de assistência especializada. Entretanto, apesar de sua importância, o Programa APLV ainda se encontra fortemente centralizado na Capital, com os atendimentos especializados concentrados em unidades como o Hospital Infantil Albert Sabin, o Centro de Saúde Meireles e o Núcleo de Atenção Médica Integrada (NAMI/UNIFOR). Ressalte-se, de forma expressa, que não existem, atualmente, núcleos regionais estruturados do Programa APLV no interior do Estado do Ceará, o que obriga as famílias residentes fora da Capital a se submeterem a processos de regulação e deslocamento até Fortaleza para acesso ao diagnóstico, acompanhamento multiprofissional e início do tratamento. Tal centralização impõe obstáculos significativos, como custos financeiros com deslocamento, dificuldades logísticas, maior tempo de espera e, em muitos casos, descontinuidade no tratamento, fatores que podem agravar o quadro clínico das crianças acometidas.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/14, que apresentou parecer favorável, à sua regular tramitação, por entender que o mesmo se harmoniza com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 23 de junho de 2026, aprovou a Proposição em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável, à sua tramitação (fls. 19/21).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Previdência Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir núcleos do programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Indicação, o mesmo é favorável para a administração pública e para a sociedade, tendo em vista que, a descentralização do Programa APLV, por meio da criação de núcleos regionais nos municípios de Sobral e Juazeiro do Norte, mostra-se medida estratégica, necessária e alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à descentralização, regionalização, integralidade e universalidade da assistência.

Além disso, trata-se de uma sugestão ao Poder Executivo, portanto não há quaisquer óbices ao orçamento público, pois não há impacto financeiro, tendo em vista que será analisado pelo Poder Executivo, que dará prosseguimento ou não a matéria, de acordo com sua conveniência, como rege a Constituição Estadual.

Assim, diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118/2026**, de autoria do Deputado Guilherme Landim, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**. À regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinador:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	08/07/2026 16:32:00	Data da assinatura:	08/07/2026 16:32:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/07/2026

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR PAIVA

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/07/2026 16:10:12	Data da assinatura:	09/07/2026 16:10:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00118/2026		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	13/07/2026 10:51:32	Data da assinatura:	13/07/2026 10:51:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
13/07/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00118/2026

(Autoria do Deputado Estadual Guilherme Landim)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Indicação nº 00118/2026, proposto pelo Deputado Estadual Guilherme Landim, que “INDICA A INSTITUIÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“[...] Nesse contexto, a descentralização do Programa APLV, por meio da criação de núcleos regionais nos municípios de Sobral e Juazeiro do Norte, mostra-se medida estratégica, necessária e alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à descentralização, regionalização, integralidade e universalidade da assistência.

A implantação desses núcleos permitirá maior celeridade no diagnóstico, acompanhamento adequado por equipe multiprofissional e distribuição mais ágil das fórmulas nutricionais, garantindo maior equidade no acesso aos serviços de saúde e reduzindo desigualdades regionais historicamente verificadas no Estado.

Dessa forma, a presente proposição busca não apenas ampliar o alcance de uma política pública já consolidada, mas também torná-la mais eficiente, acessível e compatível com as necessidades da população do interior do Ceará. (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Antônio Granja, que foi deliberado na 10ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 23 de junho de 2026. Ademais, o Projeto também teve parecer favorável aprovado na 1ª reunião ordinária da Comissão de Previdência Social e Saúde, realizada em 08 de julho de 2026, que foi emitido pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

A instituição de Núcleos do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) nas regiões norte e sul do Estado, com sedes em Sobral e Juazeiro do Norte, constitui medida essencial para descentralizar o atendimento especializado a crianças e famílias afetadas por essa condição. A iniciativa garante que pacientes de todo o interior tenham acesso a diagnóstico precoce, acompanhamento multiprofissional e orientação nutricional adequada, sem a necessidade de longos deslocamentos até a capital.

Ademais, os núcleos regionais fortalecem a rede de atenção à saúde, reduzindo filas e o tempo de espera por atendimento especializado. A medida promove a segurança alimentar das crianças com APLV, previne complicações de saúde e oferece suporte às famílias, assegurando que o tratamento seja realizado próximo de suas residências.

Sob a óptica da competência temática da CTASP, o Projeto tem pertinência meritória, pois a Administração e o Serviço Público serão aperfeiçoados com a aprovação da Indicação, sobretudo na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos do art. 3º da Constituição Federal e a na realização dos princípios constitucionais da administração públicas previstos no art. 37 da Carta Magna.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00118/2026**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/07/2026 16:58:30	Data da assinatura:	14/07/2026 16:58:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/07/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADA O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	04/08/2026 14:22:09	Data da assinatura:	04/08/2026 14:22:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PI 118/2026 NA COFT		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/08/2026 15:54:16	Data da assinatura:	10/08/2026 15:54:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/08/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118/2026

INDICA A INSTITUIÇÃO DE NÚCLEOS DO PROGRAMA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118/2026**, proposto pelo Deputado Guilherme Landim, e tem como sugestão indicar a instituição de núcleos do programa de alergia à proteína do leite de vaca (APLV) e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Indicação, o autor destaca que *“Instituído em 2005, o Programa vem sendo continuamente aperfeiçoado, tanto em seus protocolos clínicos quanto em seus fluxos operacionais, com o objetivo de garantir maior eficiência, segurança e qualidade no atendimento prestado à população cearense. Dados recentes da Secretaria da Saúde apontam que o Programa realiza a distribuição mensal de dezenas de milhares de latas de fórmulas nutricionais especiais, atendendo milhares de crianças em todo o Estado, evidenciando sua relevância e a crescente demanda por esse tipo de assistência especializada.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada, aprovou o Projeto de Indicação em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou **parecer favorável** à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 101, §1º, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise da admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

Referido Projeto de Indicação tem como sugestão indicar a instituição de núcleos do programa de alergia à proteína do leite de vaca (APLV) e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Indicação, o mesmo é favorável para a administração pública, tendo em vista que fortalece a política pública de proteção à saúde, voltado às pessoas com alergia à proteína do leite, importante direito da sociedade cearense.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Indicação nº 118/2026, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)